



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE nº 481/2016 – SPDOC/CC nº 227407/2016

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Unidade/Secretaria: E.E. Octalles Marcondes Ferreira – Diretoria de Ensino da Região – Sul 2 - Secretaria Estadual da Educação.

Assunto: Apuração de improbidade administrativa por parte de Diretora Escolar, Senhora [REDACTED] – Escola Estadual Octalles Marcondes Ferreira – DER Sul 2.

Relatório CGA/SE nº 299/2018

Senhor Presidente,

O presente expediente correccional foi instaurado em razão do Ofício nº 6978/20016 (I.C. nº 14.0695.0000936/2016-1 – 9ª PJ) e dos documentos de fls. 05/121, encaminhados pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo, sobre suposta improbidade administrativa praticada pela Diretora da E.E. Octalles Marcondes Ferreira, Sra. [REDACTED].

Em 21/06/2018, foi emitido relatório conclusivo (fls. 234/242), devidamente acolhido por esta Presidência (fls. 243), com a proposta de oficiar à Secretaria da Educação, para instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Diretora, Sra. [REDACTED], com atenção especial ao prazo prescricional.

Também foi recomendada adoção de medidas no sentido de reconstruir a cobertura da quadra esportiva da EE Octalles Marcondes Ferreira, tendo em vista o prejuízo sofrido pelos alunos daquela Escola e as reclamações apresentadas pela comunidade local.



CG 259

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Ainda, foi oficiada à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, para dar conhecimento dos trabalhos correcionais realizados, conforme fls. 245.

Em resposta, em 14/08/2018, aportou neste Órgão o Ofício CG nº 1427/2018, em cujo conteúdo o Chefe de Gabinete da Pasta informa que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 934614/2018 (antigo 916/0013/14), em desfavor da servidora em epígrafe.

Ainda que, a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares (CISE) autorizou a realização de vistoria técnica na E.E. Octalles Marcondes Ferreira, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), bem como o orçamento de obra e o projeto para o atendimento da demanda para reconstrução da cobertura.

Assim, para finalização do presente expediente correcional, foi solicitado à Pasta cópia do despacho do Chefe de Gabinete que determinou a instauração do processo e o devido encaminhamento à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (fls. 251).

Em resposta, foi enviado o documento de fls. 253, no qual o Secretário Estadual da Educação reconhece a existência da **Prescrição da Pretensão Punitiva da Administração**, com base no **Relatório nº 1.573/2018**, da 2ª Unidade da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, nos seguintes termos:

“...reconhece a existência da Prescrição da Pretensão Punitiva da Administração, nos termos do artigo 261, inciso II, da Lei nº 10.261/68, alterada pela Lei Complementar nº 942/03, em face [REDACTED] PEB II, SQC-II-QM, designada Diretor de Escola na “Prof. Norberto Alves Rodrigues”, circunscrita na Diretoria de Ensino Região Sul 2, precedendo-se o registro dos fatos apurados nos seus



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

assentamentos individuais, para resguardo de futuros interesses da Administração, conforme preceitua o artigo 261, § 5º, da Lei nº 10.261/68, alterado pela Lei Complementar nº 942/03”.

Sobre o mencionado relatório, esta Corregedoria teve acesso ao seu conteúdo, no qual é anunciada a consumação do prazo prescricional, inviabilizando a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Diretora (fls. 254/257).

A respeito, vale registra, como já apontado no relatório de fls. 234/242, que no âmbito da Diretoria de Ensino da Região Sul 2 havia sido instaurado o **Processo nº 916/0013/2014** para realizar Apuração Preliminar nos seguintes termos: *“suposta aquisição de materiais metálicos e telhas galvanizadas da cobertura da quadra esportiva da “Escola Estadual Octalles Marcondes Ferreira” pela Sra. [REDACTED] que foi objeto do Plano de Intervenção PI nº 2012/01597”* (fls. 146).

Naquela ocasião, em **06/06/2014**, a respeito dos fatos averiguados, a Comissão de Apuração, composta por duas Supervisoras de Ensino, apresentou o seguinte Parecer Conclusivo:

A Comissão designada para Apuração Preliminar, diante do exposto, constata que ficou evidenciada a existência de elementos que caracterizam a aplicação de penalidade à citada no processo e encaminha S.M.J., para a autoridade competente apresentar manifestação nos termos do § 3º do Artigo 265, da Lei 10.261/68, alterada pela Lei Complementar nº 942/03 de 06/06/2003.

A Dirigente Regional de Ensino, mesmo tendo a Comissão de Apuração opinado pela aplicação de sanção vigente na legislação em razão dos fatos evidenciados, decidiu por desconsiderar a decisão da Comissão e acolher o relatório feito por Executivo Público, da Assistência Técnica, daquela Diretoria de Ensino (fls. 84/86),



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

conforme documento de fls. 87. Na sequência, o então Chefe de Gabinete da Pasta, tendo em vista tal conclusão adotada pela Diretoria de Ensino, **propôs o arquivamento do feito** (fls. 88).

Esta Corregedoria, por sua vez, ao tomar conhecimento dos fatos, por meio do Ofício datado de 16/11/2016 (fls. 04), bem como do arquivamento da Apuração Preliminar, adotou a decisão de aprofundar os trabalhos de averiguação, assim, entendeu prudente convocar a Diretora [REDACTED] para prestar depoimento, assim como demais servidores, e esclarecer alguns fatos que restavam ainda obscuros em torno da retirada da estrutura metálica da Escola e a sua destinação final. Tanto que, apesar das controvérsias ao redor da situação, foram alcançados os resultados apontados às fls. 234/242, datado de 21/06/2018.

Em face do exposto, esta Corregedoria agiu no sentido de propor à Secretaria da Educação a medida de rever sua decisão de arquivamento do Processo nº 916/0013/2014, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da Diretora, Sra. [REDACTED]. Entretanto, a prescrição da pretensão punitiva inviabilizou as medidas cabíveis ao presente caso, razão pela qual resta propor o arquivamento do presente em pasta própria na sede desta Corregedoria.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

CGA-SE, em 21 de setembro de 2018.

[REDACTED]
Christiane Simioni
Corregedor

[REDACTED]
Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SE nº 481/2016 – SPDOC/CC nº 227407/2016

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital.

Unidade/Secretaria: E.E. Octalles Marcondes Ferreira – Diretoria de Ensino da Região – Sul 2 - Secretaria Estadual da Educação.

Assunto: Apuração de improbidade administrativa por parte de Diretora Escolar, Senhora [REDACTED] – Escola Estadual Octalles Marcondes Ferreira – DER Sul 2.

1. Acolho o relatório de fls. 258/261.
2. Arquite-se o protocolado em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 17 de setembro de 2018.



IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO
PRESIDENTE